



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 53/2017-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 31.01.17, pela LOGOS COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 04.09.14, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 21.12.16, do documento **EDITAL AGO/2015**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 106/2017/CVM/SEP, de 08.03.17 (0239183).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (0248882):

- a) “a totalidade dos acionistas compareceu na assembleia geral realizada no dia 29.04.16 (‘Assembleia’), quais sejam: (i) o Sr. José Augusto Roque e (ii) a Ethos Servicer Ltda. O Formulário Cadastral da Companhia, arquivado junto à CVM, demonstra que tais acionistas representavam a totalidade do capital social da Companhia na ocasião da Assembleia”;
- b) “o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 considera regular a assembleia geral a que comparecerem todos os acionistas, independentemente de quaisquer outras formalidades e/ou indicação expressa na ata relativa à presença da totalidade os acionistas (além, é claro, da assinatura dos acionistas evidenciando sua presença)”;
- c) “portanto, além do compromisso da Companhia de aperfeiçoar seus documentos, visando a otimização da transparência de seus atos perante a CVM e o mercado em que atua, a Companhia submete, respeitosamente, que não resta dúvidas que a Assembleia deve ser considerada regular, conforme § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, considerando a presença da totalidade dos acionistas na Assembleia”;
- d) “no entanto, a Companhia desde já se coloca a inteira disposição do Colegiado da CVM, caso entendam necessário, para submeter quaisquer outras evidências cabíveis para demonstrar a presença dos acionistas na Assembleia”;
- e) “considerando (i) que a Assembleia deve ser considerada regular, conforme § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, e (ii) que o § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 não condiciona a dispensa da entrega do edital de convocação a qualquer outro fator além de que a Assembleia seja considerada regular, a Companhia submete, respeitosamente, que não resta dúvidas que está dispensada de entregar o edital de convocação da Assembleia”;
- f) “vale ressaltar, nesse sentido, considerando uma interpretação literal da linguagem do § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, que inexistem quaisquer cláusulas condicionantes ou, outrossim, alusões ou vinculações, entre (i) a dispensa da entrega do edital de convocação e (ii) a publicação de tal edital de convocação”;
- g) “portanto, a Companhia submete ao Colegiado da CVM, respeitosamente, que a publicação do edital de convocação da Assembleia representa, em última análise, fator exterior na análise da dispensa de sua entrega”;
- h) “a Companhia submete ao Colegiado da CVM, respeitosamente, que o e-mail de alerta enviado pela

CVM em 15.04.16 foi devidamente respondido em 18.04.16”;

i) “no e-mail de alerta, a CVM descreve o critério de dispensa da entrega do edital de convocação da seguinte forma:

‘Se for o caso, as companhias devem responder a este e-mail informando enquadrarem-se no §2º do art.21 da Instrução CVM nº480/09. Essa informação, se confirmada pela CVM, ocasionará a não aplicação da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº480/09 pelo atraso ou não envio do Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária”;

j) “vale ressaltar que o único critério de dispensa da entrega do edital de convocação, mencionado no e-mail de alerta, foi o enquadramento no § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09. Conforme exposto, em maior detalhe acima, o § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, por sua vez, somente faz menção à definição da Assembleia como sendo regular. Ou seja, no contexto da dispensa da entrega do edital, em momento algum foi mencionada a relevância de sua publicação direta ou indiretamente”;

k) “em resposta ao e-mail da CVM, a Companhia informou:

‘... A Logos Companhia Securitizadora S/A, informa que se enquadra no §2º do ‘art.21 da Instrução CVM nº480/09.

A AGO reunirá a totalidade dos acionistas, sendo assim, considera-se uma Assembleia Regular.

Quaisquer dúvidas permanecemos à disposição”;

l) “ao indicar seu enquadramento na dispensa da entrega do edital de convocação, além de reiterar sua disponibilidade para esclarecer dúvidas, a Companhia considerou que havia cumprido sua obrigação perante a CVM”;

m) “a Companhia não recebeu e-mails adicionais, ou quaisquer outras formas de questionamentos em relação ao enquadramento no § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, durante os próximos 8 (oito) meses, até o ofício datado de 18 de janeiro de 2017, comunicando a efetiva aplicação de multa de R\$ 18.000”;

n) “desde o recebimento desse ofício, a Companhia vem mantendo comunicação constante junto à CVM para esclarecer e retificar quaisquer falhas de interpretação das regras aplicáveis. A Companhia permanece, constante, em seu compromisso de observar todas as regras, conforme estabelecidas pela CVM”;

o) “no entanto, em última análise, em se tratando da vinculação entre a publicação do edital e a necessidade de sua entrega, existe um debate acerca (i) da interpretação do § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, (ii) da clareza do próprio e-mail de alerta no sentido de efetivamente alertar a Companhia das consequências da publicação do edital, e (iii) do longo período entre a resposta da Companhia e a comunicação da aplicação da multa, sem proporcionar a oportunidade de sanar quaisquer falhas de interpretação dentro de um prazo razoável para minimizar a multa aplicável”;

p) “além disso, considerando os fatores acima, em conjunto, resta evidente que a Companhia teria corrigido quaisquer falhas de interpretação involuntárias prontamente caso tivesse efetivamente alertada nesse sentido”;

q) “dessa forma, a Companhia submete ao Colegiado da CVM, respeitosamente, que a imposição de multa de R\$ 18.000 constituiria punição draconiana contra uma empresa brasileira de faturamento modesto, que tem por objetivo fomentar, através do mercado de capitais, as atividades imobiliárias e agroindustriais do nosso país. Ademais, resta evidente a ausência da intenção de descumprir quaisquer regras ou prazos”;

r) “em conclusão, a Companhia acredita que a imposição de multa pecuniária, nesse caso, constituiria um afastamento significativo em relação a qualquer objeto original de regulamentação do mercado brasileiro de capitais”; e

s) “face ao exposto acima, a Companhia solicita respeitosamente a V.Sas. o deferimento deste pedido

de reconsideração, e o cancelamento da multa cominatória aplicada”.

ENTENDIMENTO

3. O documento **Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária (EDITAL AGO)**, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

4. De acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o Edital de Convocação da AGO caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembleia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.

5. No presente caso, cabe destacar que não está claro na ata da AGO, realizada em 29.04.16, que estava presente a totalidade dos acionistas.

6. Não obstante, ainda que todos os acionistas estivessem presentes na AGO, a Companhia publicou Edital de Convocação nos dias 14, 20 e 26.04.16, conforme informado no recurso e na própria ata da AGO (0221923)

7. Nesse sentido, a Companhia deveria ter encaminhado, via Sistema Empresas.Net, o referido edital no dia **14.04.16**, ou seja, **no mesmo dia de sua publicação**, conforme estabelece o inciso VII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09.

8. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 31.01.17 (0221907), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 15.04.16, para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 – versão 1 – enviado em 29.02.16); e (ii) a LOGOS COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., até o momento, **não** havia encaminhado o documento EDITAL AGO/2015.

9. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela LOGOS COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., encaminhando o presente processo, através do Relatório nº 13/2017-CVM/SEP (0223076), de 02.02.17, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

10. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 14.02.17 (0238148), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 21.12.16, do documento **EDITAL AGO/2015**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 106/2017CVM/SEP, de 08.03.17 (0239183).

11. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (0248882):

a) “a totalidade dos acionistas compareceu na assembleia geral realizada no dia 29.04.16 (‘Assembleia’), quais sejam: (i) o Sr. José Augusto Roque e (ii) a Ethos Servicer Ltda. O Formulário Cadastral da Companhia, arquivado junto à CVM, demonstra que tais acionistas representavam a totalidade do capital social da Companhia na ocasião da Assembleia”;

b) “o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 considera regular a assembleia geral a que comparecerem todos os acionistas, independentemente de quaisquer outras formalidades e/ou indicação expressa na ata relativa à presença da totalidade os acionistas (além, é claro, da assinatura dos acionistas evidenciando sua presença)”;

c) “considerando (i) que a Assembleia deve ser considerada regular, conforme § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, e (ii) que o § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 não condiciona a dispensa da entrega

do edital de convocação a qualquer outro fator além de que a Assembleia seja considerada regular, a Companhia submete, respeitosamente, que não resta dúvidas que está dispensada de entregar o edital de convocação da Assembleia”;

d) “vale ressaltar, nesse sentido, considerando uma interpretação literal da linguagem do § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, que inexistem quaisquer cláusulas condicionantes ou, outrossim, alusões ou vinculações, entre (i) a dispensa da entrega do edital de convocação e (ii) a publicação de tal edital de convocação”;

e) “portanto, a Companhia submete ao Colegiado da CVM, respeitosamente, que a publicação do edital de convocação da Assembleia representa, em última análise, fator exterior na análise da dispensa de sua entrega”;

f) “a Companhia submete ao Colegiado da CVM, respeitosamente, que o e-mail de alerta enviado pela CVM em 15.04.16 foi devidamente respondido em 18.04.16”;

g) “no e-mail de alerta, a CVM descreve o critério de dispensa da entrega do edital de convocação da seguinte forma:

‘Se for o caso, as companhias devem responder a este e-mail informando enquadrarem-se no §2º do art.21 da Instrução CVM nº480/09. Essa informação, se confirmada pela CVM, ocasionará a não aplicação da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº480/09 pelo atraso ou não envio do Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária”’;

h) “vale ressaltar que o único critério de dispensa da entrega do edital de convocação, mencionado no e-mail de alerta, foi o enquadramento no § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09. Conforme exposto, em maior detalhe acima, o § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, por sua vez, somente faz menção à definição da Assembleia como sendo regular. Ou seja, no contexto da dispensa da entrega do edital, em momento algum foi mencionada a relevância de sua publicação direta ou indiretamente”;

i) “no entanto, em última análise, em se tratando da vinculação entre a publicação do edital e a necessidade de sua entrega, existe um debate acerca (i) da interpretação do § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, (ii) da clareza do próprio e-mail de alerta no sentido de efetivamente alertar a Companhia das consequências da publicação do edital, e (iii) do longo período entre a resposta da Companhia e a comunicação da aplicação da multa, sem proporcionar a oportunidade de sanar quaisquer falhas de interpretação dentro de um prazo razoável para minimizar a multa aplicável”;

j) “além disso, considerando os fatores acima, em conjunto, resta evidente que a Companhia teria corrigido quaisquer falhas de interpretação involuntárias prontamente caso tivesse efetivamente alertada nesse sentido”.

12. Nesse sentido, cabe destacar que:

a) de acordo com o Formulário de Referência válido à época da realização da AGO (FRE/2015 versão 1, enviado em 28.05.15), a Companhia possuía 1 acionista pessoa física (Sr. José Augusto Roque) e 1 acionista pessoa jurídica (Ethos Servicer Ltda) - 0272317 e 0272320;

b) os 2 acionistas estavam presentes na AGO realizada em 29.04.16 (0221923), sendo que a Ethos estava representada pelo Sr. José Augusto Roque, o único acionista pessoa física. Ou seja, apenas uma pessoa votou pelos 2 acionistas;

c) de fato, é considerada regular nos termos do § 4º, do art. 124 da Lei nº 6.404/76 a assembleia a que comparecerem todos os acionistas. Assim sendo, a publicação do edital de convocação está dispensada;

d) apesar de estar enquadrada na hipótese acima, a Companhia publicou o edital, porém não o encaminhou via Empresas.Net;

e) o caput e o inciso VII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 dispõem que:

“o emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;”

f) já o § 2º do mesmo artigo estabelece que “o emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976;

g) há, portanto, uma contradição entre o disposto no inciso VII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 e o § 2º do mesmo artigo, pelo que entendo, no presente caso, ser justificada a dispensa da entrega do edital, tendo em vista que se tratou de uma AGO regular nos termos do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

13. Dessa forma, a meu ver, está-se diante de hipótese prevista no inciso IX da Deliberação CVM nº463/03, motivo pelo qual sugiro acatar o pedido de reconsideração apresentado pela Companhia de modo a anular a multa aplicada.

Isto posto, sugiro o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/05/2017, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 08/05/2017, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/05/2017, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0272327** e o código CRC **5B3396F1**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0272327 and the "Código CRC" 5B3396F1.
